



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Jacundá
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 2.445/08, DE 07 DE ABRIL DE 2008.

Câmara Municipal de Jacundá
CNPJ: 02.944.615/0001-00

APROVADO

Única votação em 07.04.2008
 1ª votação em _____

Secretário Presidente

REFORMULA E ADEQUA A CARREIRA DA ÁREA DE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ.

O Prefeito Municipal de Jacundá ADÃO RIBEIRO SOARES, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a adequação e reformulação da Carreira do Magistério Público Municipal instituindo o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Jacundá.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - rede municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação básica sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - profissionais da educação, os profissionais que integram as seguintes áreas profissionais:

a) magistério, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, do ensino público municipal;

b) serviços de apoio escolar, o conjunto de profissionais que integram os cargos de Técnico em Gestão Escolar, Técnico em Multimeios Didáticos, Técnico em Infra-Estrutura e Ambiente Escolar e Técnico em Alimentação Escolar.

III - funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

IV - quadro permanente, conjunto de cargos de provimento efetivo, escalonado em níveis, sub-níveis e referências;

V - quadro suplementar em extinção, o conjunto dos profissionais excepcionalmente estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 19.

VI - cargo, lugar na organização da Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, correspondente a um conjunto de atribuições, com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei;

VII - carreira, conjunto de áreas profissionais, níveis, sub-níveis e referências que definem a evolução funcional e remuneratória dos profissionais do Magistério;

VIII - nível, hierarquização da carreira, segundo a habilitação e titulação;

IX - sub-nível, posição na carreira, correspondente a graus crescentes de vencimentos em função da avaliação periódica de desempenho decorrente dos fatores estabelecidos no art. 16, § 6º desta Lei com regulamentação estabelecida em lei complementar;

X - evolução funcional, crescimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão e promoção.



**Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Jacundá
Gabinete do Prefeito**

**Capítulo II
Da Carreira dos Profissionais da Educação
Seção I
Dos princípios básicos**

Art. 3º. A Carreira dos Profissionais da Educação tem como princípios básicos:

I -a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II -a valorização do desempenho, da qualificação, do conhecimento e do efetivo exercício das funções de magistério;

III -a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas nas referências e nos sub-níveis;

IV -a integração do desenvolvimento profissional ao desenvolvimento da Educação no Município, visando sempre melhor padrão de qualidade do Ensino.

**Seção II
Da estrutura da carreira
Subseção I
Disposições gerais**

Art. 4º. O Regime Jurídico dos integrantes da carreira dos Profissionais da Educação é estatutário, observadas as disposições específicas dos cargos e da carreira contidas nesta Lei.

Art. 5º. A Carreira dos profissionais da Educação é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor, Técnico em Gestão Escolar, Técnico em Multimeios Didáticos, Técnico em Infra-Estrutura e Ambiente Escolar e Técnico em Alimentação Escolar, quantitativos, vencimentos e atribuições constantes dos anexos I, II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. A Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental em todos os seus segmentos e modalidades.

**Subseção II
Dos Níveis, Sub-níveis e Referências**

Art. 6º. A Carreira de Magistério é constituída pelo cargo de Professor para todas as funções de magistério.

Art. 7º. Os níveis referentes à habilitação e titulação para a Área de Magistério, são:

I -nível 1 – formação em nível médio, na modalidade normal (magistério);

II -nível 2:

a) formação em nível superior de graduação em licenciatura plena em pedagogia; curso normal superior ou Licenciatura Plena para o Magistério de Educação Infantil e séries iniciais do ensino fundamental;

b) licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação nos termos da legislação educacional vigente, para atuação nas funções de suporte pedagógico direto à docência da educação infantil ao ensino fundamental;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Jacundá
Gabinete do Prefeito

c) licenciatura plena nas áreas específicas do currículo, para docência nas séries finais do ensino fundamental ou, outras graduações relacionadas às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação nacional vigente.

III - nível 3:

a) formação em nível de especialização, em cursos nas áreas específicas do currículo para docência nas séries finais do ensino fundamental;

b) formação em nível de especialização nas áreas diretamente ligadas à pedagogia, para a docência na educação infantil, séries iniciais do ensino fundamental e suporte pedagógico direto à docência da educação infantil ao ensino fundamental.

Parágrafo único. Os cursos de especialização deverão constar de carga horária mínima de trezentos e sessenta horas.

Art. 8º. Os níveis referentes à habilitação e titulação para a Área de Serviços de Apoio Escolar, são:

I - Nível 1:

a) formação em curso técnico de nível médio em Gestão Escolar;

b) formação em curso técnico de nível médio em Multimeios Didáticos;

c) formação em curso técnico de nível médio em Infra-Estrutura e Ambiente Escolar;

d) formação em curso técnico de nível médio em Alimentação Escolar. devidamente autorizados ou reconhecidos, e ministrados por instituições devidamente credenciadas e, dentro das disposições legais nacionais, vigentes.

II - Nível 2 – formação em nível superior através de cursos de graduação na mesma área do cargo técnico para o qual prestou concurso público, conforme dispuser a legislação nacional vigente, sobre a matéria.

III - Nível 3 – qualificação em cursos de especialização na mesma área de atuação do cargo para o qual tenha prestado concursos público, atendendo as disposições legais nacionais vigentes, sobre a matéria.

Parágrafo único. Os níveis em ambas as áreas são escalonados no sentido vertical da carreira.

Art. 9º. Os sub-níveis, escalonados no sentido vertical, constituem a linha de promoção da carreira dos titulares de cargos da Área de Magistério e da Área de Serviços de Apoio Escolar através da avaliação periódica de desempenho e são designados pelos algarismos I, II, III, IV, V e VI.

Art. 10. As referências escalonadas no sentido horizontal da carreira constituem a linha de promoção dos profissionais da educação, em função do tempo de efetivo exercício das funções inerentes ao cargo investido e são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I e J.

Seção III
Da progressão e promoção
Subseção I
Da progressão

Art. 11. Progressão é a mudança do Profissional da Educação nos sentidos, vertical e horizontal da carreira.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Jacundá
Gabinete do Prefeito

Art. 12. A progressão dos profissionais da Área de Magistério dar-se-á através da mudança no sentido vertical:

I -do nível 1 para o nível 2 em função da aquisição, em caráter oficial, do Diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia; Curso Normal Superior ou Licenciatura Plena para o Magistério da Educação Infantil as séries iniciais do ensino fundamental;

II -do nível 2 para o nível 3, em função da aquisição, em caráter oficial, do certificado de especialização na área de atuação para a qual tenha prestado concurso público;

Art. 13. A progressão dos Profissionais da Educação dar-se-á através da mudança automática de nível a partir da aquisição do Diploma da nova habilitação nos casos de graduação ou Certificado da titulação nos casos de pós-graduação, em cursos legalmente autorizados e emitidos por instituições devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação, a requerimento do interessado.

Art. 14. A progressão dos profissionais da Área de Serviço de Apoio Escolar dar-se-á no sentido vertical através da mudança:

I -do nível 1 para o nível 2 em função da aquisição, em caráter oficial, do Diploma de Nível Superior, em graduação na área técnica específica para a qual prestou concurso público.

II -do nível 2 para o nível 3, em função da aquisição, em caráter oficial, do certificado de especialização na área técnica específica para a qual tenha prestado o concurso público.

Subseção II
Da promoção

Art. 15. Promoção é a mudança do Profissional da Educação dentro da carreira a qual pertence e dar-se-á através:

I - da promoção vertical que é o deslocamento do servidor de um sub-nível para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível, mediante avaliação periódica de desempenho, conforme regulamento disposto em Lei Complementar;

II -da promoção horizontal que é o deslocamento do servidor de uma determinada referência para outra imediatamente superior, dentro de um sub-nível em função do tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo para o qual prestou concurso público.

Art. 16. As promoções, tanto no sentido vertical como horizontal somente ocorrerão após o período de três anos e conseqüente aquisição da estabilidade, mediante resultado satisfatório na avaliação especial de desempenho.

§ 1º. A promoção em função de avaliações periódicas considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas, os conhecimentos na área para a qual prestou concurso público e o tempo de efetivo exercício nas funções próprias do cargo legalmente investido.

§ 2º. A promoção em função de avaliações periódicas será concedida ao titular de cargo da carreira dos Profissionais da Educação que alcançar o mínimo de pontos para a promoção, estabelecidos no regulamento de promoções.

§ 3º. As avaliações periódicas serão realizadas anualmente, enquanto que a pontuação de qualificação, da avaliação de conhecimentos e do tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo ocorrerá a cada três anos.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Jacundá
Gabinete do Prefeito

§ 4º. A avaliação de desempenho, de conhecimentos, e a aferição da qualificação e do tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções, o qual será disposto em Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo.

§ 5º. A avaliação de conhecimentos abrangerá a área de atuação em que o profissional exerça legalmente as funções próprias do cargo.

§ 6º. A pontuação para promoção será disposta na Lei Complementar do regulamento considerando a média ponderada dos seguintes fatores:

- I - qualificação;
- II - conhecimentos;
- III - desempenho;
- IV - tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo.

§ 7º. Dos fatores descritos no § 6º, o que deve merecer maior peso é o desempenho, e menor, o tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo.

§ 8º. As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas para vigorar no mês subsequente ao da sua publicação.

§ 9º. Depois de regulamentadas as avaliações periódicas, as realizadas no primeiro triênio do provimento do cargo, poderão servir de subsídio para a avaliação especial para fins de estabilidade do profissional no serviço público.

Seção IV
Do ingresso na Carreira

Art. 17. O ingresso na Carreira de Profissionais da Educação se dará exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 18. O concurso público para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação, na Área de Magistério, será realizado por área de atuação, exigida:

I - para a área 1 – da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental:

a) Formação em curso superior de licenciatura plena em pedagogia; curso normal superior específico para a docência nesses segmentos do ensino ou licenciatura plena para o magistério de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental e de licenciatura plena em pedagogia ou especialização específica, para atuação nas funções de suporte pedagógico direto à docência.

b) A atuação nas funções de suporte pedagógico direto à docência exige além da habilitação a comprovação de experiência docente, mínima de dois anos, adquirida em qualquer modalidade de ensino, público ou privado.

c) Excepcionalmente, conforme estabelecido na Lei Federal 9.394, Art. 62, de 20 de dezembro de 1.996, poderá ser admitida, como formação mínima para o exercício da docência na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental em todas as suas modalidades, a obtida em nível médio na modalidade normal, antigo magistério.

II - para a área 2 – nas séries finais do ensino fundamental, formação em curso superior de licenciatura plena em área específica do currículo, ou outra graduação correlata à área de conhecimento específica do currículo, com formação pedagógica de no mínimo quinhentos e quarenta horas, incluindo as partes teóricas e práticas, sendo esta com duração mínima de trezentas horas.

III - para a área 3:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Jacundá
Gabinete do Prefeito

a) atuação na docência da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, especialização para a docência específica nesses segmentos;

b) para atuação nas funções de suporte pedagógico direto à docência, especialização para atuação específica nessas funções.

Parágrafo único. A formação da qual dispõe as alíneas a e b deste inciso deverá constar de carga horária mínima de trezentos e sessenta horas.

Art. 19. O concurso público para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação, na Área de Serviço de Apoio Escolar, será realizado por nível e área de atuação, exigida:

I - para o nível 1:

a) área técnica de gestão escolar – curso técnico de nível médio em Gestão Escolar;

b) área técnica de multimeios didáticos - curso técnico de nível médio em Multimeios Didáticos;

c) área técnica de infra-estrutura e ambiente escolar - curso técnico de nível médio em Infra-Estrutura e Ambiente Escolar;

d) área técnica de alimentação escolar – curso técnico de nível médio em Alimentação Escolar.

II - para o nível 2:

a) área técnica de gestão escolar – curso técnico de nível superior em Gestão Escolar ou graduação;

b) área técnica de multimeios didáticos - curso técnico de nível superior em Multimeios Didáticos ou graduação;

c) área técnica de infra-estrutura e ambiente escolar - curso técnico de nível superior em Infra-Estrutura e Ambiente Escolar ou graduação;

d) área técnica de alimentação escolar – curso técnico de nível superior em Alimentação Escolar ou graduação.

III - para o nível 3:

a) área técnica de gestão escolar – curso de especialização específica para essa área;

b) área técnica de multimeios didáticos - curso de especialização específica para essa área;

c) área técnica de infra-estrutura e ambiente escolar - curso de especialização específica para essa área;

d) área técnica de alimentação escolar – curso de especialização específica para essa área.

Parágrafo único. Os cursos de graduação, bem como os de especialização na Área de Serviço de Apoio Escolar deverão, obrigatoriamente, obedecer à legislação vigente, bem como diretrizes e normas baixadas pelo Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação.

Art. 20. O ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação dar-se-á no sub-nível "I", referência "A" do nível e área profissional para a qual prestou concurso público.

Art. 21. O exercício da docência do titular de cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para área do conhecimento específica do currículo diversa daquela para a qual prestou concurso público e indispensável para o atendimento



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Jacundá
Gabinete do Prefeito

de necessidades do Sistema de Ensino, provisoriamente em substituição temporária ou até o provimento efetivo do cargo através de concurso público.

Art. 22. O titular de cargo de professor poderá exercer de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

I -licenciatura plena em pedagogia ou outra licenciatura com especialização para o exercício de função específica de suporte pedagógico direto à docência na educação infantil e ensino fundamental em todos os seus segmentos e modalidades;

II -experiência, mínima, de dois anos de docência, na rede pública ou privada, em qualquer segmento ou modalidade de ensino.

Art. 23. São condições indispensáveis para o provimento de cargo da Carreira de Profissional da Educação:

I -previsão quantitativa de cargos;

II -existência de vaga.

Seção V
Da qualificação profissional

Art. 24. A qualificação profissional objetivando o aprimoramento permanente do ensino e dos serviços de apoio escolar, bem como da progressão na Carreira, será assegurada através de:

I -formação continuada em cursos de formação, aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional;

II -habilitação em nível superior, de licenciatura plena, nas áreas do conhecimento, específicas do currículo, observado o disposto na legislação nacional vigente;

III - licenciatura plena em pedagogia; curso normal superior ou licenciatura plena para o magistério da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, no caso de atuação na docência da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental;

IV -licenciatura plena em pedagogia, para atuação nas funções de suporte pedagógico direto à docência, ou especialização para atuação específica nessas funções.

Art. 25. A licença para aperfeiçoamento profissional consiste no afastamento do Profissional da Educação de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, exceto as vedações expressas no regime jurídico.

§ 1º. A licença para aperfeiçoamento profissional será concedida para freqüência a cursos de qualificação, formação, aperfeiçoamento, habilitação, especialização, mestrado e doutorado em instituições credenciadas com cursos devidamente autorizados ou reconhecidos.

§ 2º. O deferimento da licença da qual trata o *caput* deste artigo dependerá do número de licenciados por período e impacto financeiro causado pelas substituições dos mesmos.

§ 3º. O aporte financeiro do município é condição essencial a ser observada quando do deferimento ou indeferimento da licença requerida.

§ 4º. Havendo a viabilidade financeira, ainda será observado, para o deferimento ou indeferimento da licença:

I -a impossibilidade de freqüência ao curso sem prejuízo da jornada de trabalho do profissional, quando a licença será concedida em caráter integral;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Jacundá
Gabinete do Prefeito

II -a possibilidade de freqüência ao curso com redução da jornada de trabalho do profissional, quando então a licença será concedida, apenas em relação à jornada que permita atender a freqüência ao curso e cumprimento de parte da jornada de trabalho;

III -a existência de profissional devidamente habilitado para substituição temporária, integral ou parcial do licenciado, conforme o caso, de forma a não prejudicar o sistema de ensino.

§ 5º. A licença somente poderá ser indeferida pelo Poder Executivo quando comprovada oficialmente a inviabilidade da mesma conforme os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

Seção VI
Da jornada de trabalho

Art. 26. A jornada de trabalho do Professor em função docente será no mínimo vinte e cinco e, máximo de quarenta horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui oitenta por cento de horas de aula efetiva com o aluno e vinte por cento de horas atividades extraclasse, sendo estas, de acordo com a proposta pedagógica, destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º. A jornada de vinte e cinco horas semanais do Professor em função docente inclui vinte horas de aula efetiva com o aluno e cinco horas de atividades extraclasse das quais a mínima de duas horas será destinada a trabalho coletivo, na unidade escolar ou outro espaço de construção coletiva em função da unidade de ensino, ou do sistema como um todo.

§ 3º. A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente inclui trinta e duas horas de aula, efetiva com o aluno e oito horas de atividades, das quais a mínima de quatro horas será destinada a trabalho coletivo nos mesmos moldes do parágrafo segundo.

§ 4º. O professor que exercer a docência nas quatro últimas séries do ensino fundamental em qualquer de suas modalidades trabalhará em regime de hora aula, observado o percentual de horas reservadas, dentro da jornada de trabalho, para atividades extraclasse.

§ 5º. Ao professor com trabalho em regime de hora aula, será assegurada jornada mínima de vinte e cinco horas semanais, salva quando a carga horária disponível for fracionada.

§ 6º. Em casos de carga horária fracionada, deverá haver aceitação expressa do professor para lotação com carga horária inferior ao mínimo estabelecido nesta lei.

Art. 27. Ao Professor com disponibilidade para jornada de trabalho de quarenta horas semanais, poderá ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada pública ou privada.

Art. 28. A convocação para a prestação de serviço em regime de dedicação exclusiva e a concessão do incentivo devido, dependerá de comprovada necessidade do sistema de ensino, acompanhada de projeto específico e fundamentado que a justifique.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Jacundá
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* deste artigo ocorrerão:

- I -a pedido do interessado;
- II -quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III -quando expirado o prazo de concessão do incentivo; ou
- IV -quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Art. 29. A jornada de trabalho do Professor no exercício das funções de Suporte Pedagógico direto à docência será de quarenta horas semanais.

Art. 30. O titular de cargo de professor em jornada inferior ao máximo legalmente permitido, que não esteja em acúmulo de cargo emprego ou função, públicos, concursado para determinada área de atuação ou do conhecimento específica do currículo, poderá ser convocado para prestar serviço atuando em outra área do conhecimento específica do currículo, desde que, também habilitado para tal.

§ 1º. A prestação de serviços na forma do *caput* deste artigo somente ocorrerá quando não houver candidato aprovado em concurso público na área curricular da carência, dentro do período de validade.

§ 2º. No caso do disposto no § 1º quando da realização de concurso público e inexistência de aprovados na área curricular da carência, o convocados anteriormente, retornará à sua situação de origem, sem evocar direito adquirido ou vínculo permanente à área curricular da carência em que estava atuando temporariamente.

§ 3º. A adoção das medidas dispostas no *caput* deste artigo terá prioridade à contratação temporária e deverá observar o percentual de vinte por cento dentro da jornada, para atividades extraclasse.

Art. 31. A jornada semanal do titular de cargo de professor que esteja em acúmulo legal de cargos emprego ou função públicos deverá ser de no máximo vinte e cinco horas semanais em cada cargo independente da esfera de Governo em que se der o vínculo.

§ 1º. Quando se tratar de dois cargos de professor, deverá ser resguarda o percentual destinado às horas de atividade extraclasse, na função docente, em ambos, além de observar a compatibilidade de horário.

§ 2º. Para efeito de acúmulo legal de cargos entende-se por compatibilidade de horário, além de horários contrários, o limite máximo de jornada de trabalho estabelecido legalmente.

Art. 32. A jornada de trabalho dos Profissionais de Educação da Área de Serviço de Apoio Escolar será de quarenta horas semanais.

Seção VIII
Da remuneração
Subseção I
Do vencimento

Art. 33. A remuneração do Profissional da Educação corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação, sub-nível e referência em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, sempre calculadas sobre o vencimento base do profissional.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Jacundá
Gabinete do Prefeito

Art. 34. Vencimento é o valor fixo da retribuição pecuniária pelo exercício das funções próprias do cargo investido, correspondente à natureza e complexidade das mesmas, nível e sub-nível em que esteja.

Parágrafo único. Considera-se vencimento base da Carreira o fixado para o sub-nível "I", referência "A" do nível 1 de cada área profissional e cargo.

Art. 35. O professor que atuar nas quatro últimas séries do ensino fundamental em todas as suas modalidades terá seu vencimento base proporcional ao número de horas aulas com que esteja lotado, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do Art. 26 desta Lei.

Art. 36. O cálculo do vencimento base da Carreira do Profissional da Educação da Área de Magistério, bem como o valor base da hora aula far-se-á sempre com base na jornada mínima de vinte e cinco horas semanais, atendendo ao nível de habilitação e o sub-nível do profissional na carreira.

Art. 37. Os proventos dos profissionais da educação aposentados serão revistos na mesma proporção e data dos profissionais da ativa.

Art. 38. Os valores dos vencimentos dos Profissionais da Educação são os constantes dos anexos I e II desta Lei.

Art. 39. O valor dos vencimentos correspondentes ao sub-nível "I" dos níveis da Carreira do Profissional da Educação será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento base da carreira para cada área e cargo:

- I- nível 1 1,00;
- II- nível 2 1,50;
- III- nível 3 1,65.

Art. 40. Fica assegurada a revisão geral anual do vencimento dos Profissionais da Educação sempre no mês de abril, sem distinção de índices, quando da revisão resultar reajuste, aumento ou correção.

Subseção II
Das vantagens

Art. 41. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

- a) pelo exercício da função de direção e vice-direção de unidade escolar;
- b) de deslocamento;
- c) pelo exercício da função de suporte pedagógico direto à docência;
- d) pelo exercício da função docente em classes multisseriadas, do ensino fundamental regular;
- e) pelo exercício da função docente no sistema de organização modular de ensino fundamental.

II - adicionais:

- a) por tempo de efetivo exercício das funções de magistério;
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;
- c) por titularidade;
- d) por promoção de sub-nível.

§ 1º. As gratificações não são cumulativas, exceto quando a natureza e desempenho das atribuições do cargo requerer mais de uma das situações previstas nas alienas do inciso I deste artigo.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Jacundá
Gabinete do Prefeito

§ 2º. A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor e de um vinte e cinco avos, se professora, por ano de percepção da vantagem.

Art. 42. A gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar observará a tipologia das escolas e será calculada sobre o vencimento base do profissional, conforme percentuais e escalonamento a seguir:

- I - trinta por cento para escolas de grande porte;
- II - vinte e cinco por cento para escolas de médio porte;
- III - vinte por cento para escolas de pequeno porte.

§ 1º. A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidade escolar corresponderá a vinte e cinco por cento do vencimento do profissional para escola de grande porte e vinte por cento para escola de médio porte, não havendo vice-direção para escola de pequeno porte.

§ 2º. A classificação das unidades escolares, segundo a tipologia, será estabelecida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, no mês subsequente ao de encerramento das matrículas com parecer da Comissão de Gestão do Plano de Carreira passando a surtir os efeitos legais nesta Lei determinados, no mês subsequente ao da classificação.

Art. 43. As variações registradas no atendimento dos critérios de tipificação das escolas implicarão na correção da gratificação a ser paga, apurados anualmente.

Art. 44. A gratificação de deslocamento será paga ao professor residente na sede do município que se deslocar para a zona rural com a finalidade de desempenhar suas funções.

Parágrafo único. A gratificação de deslocamento será paga no percentual de dez por cento calculado sobre o vencimento base do professor.

Art. 45. A gratificação pelo exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência será paga conforme as seguintes tipologias:

- I -vinte e cinco por cento para escolas de grande porte;
- II -vinte por cento para escolas de médio porte;
- III -quinze por cento para escolas de pequeno porte.

Art. 46. A gratificação pelo exercício de docência em classes multisseriadas será no percentual de quinze por cento, calculado sobre o vencimento base do profissional.

Parágrafo único. Para efeito de percepção da gratificação da qual trata o *caput* deste artigo, é vedado considerar como multisseriadas as etapas da Educação de Jovens e Adultos as quais são pedagogicamente assim sistematizadas.

Art. 47. A gratificação pelo exercício da função docente no sistema de organização modular de ensino fundamental será paga no percentual de vinte por cento, calculado sobre o vencimento base do profissional.

Parágrafo único. É vedado o acúmulo da gratificação da qual dispõe o *caput* deste artigo com qualquer outra de qualquer natureza.

Art. 48. O adicional por tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo de professor será no percentual de um por cento por ano, calculado sobre o vencimento base do profissional, no limite máximo de trinta por cento até o final da carreira.

Parágrafo único. O adicional ao qual se refere o *caput* deste artigo será pago a cada período de três anos – triênio, independente de requerimento do servidor.

Art. 49. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva será pago no percentual de trinta por cento do vencimento base do servidor.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Jacundá
Gabinete do Prefeito

Art. 50. Os profissionais da educação da Área de Serviços de Apoio Escolar farão jus às seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificações:

- a) pelo exercício da função de secretário geral de unidade escolar;
- b) pelo exercício de atividades insalubres;
- c) pelo exercício de atividades perigosas;

II - adicionais:

- a) por tempo de efetivo exercício das atribuições próprias do cargo;
- b) de titularidade;
- c) por promoção de sub-nível.

Art. 51. A gratificação pelo exercício da função de Secretário Geral de unidade escolar será paga conforme a tipologia da escola e nos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento base do profissional:

I - quarenta por cento para escolas de grande porte;

II - trinta por cento para escolas de médio porte;

III - vinte por cento para escolas de pequeno porte.

Art. 52. A gratificação pelo exercício de atividades insalubres será de dez por cento sobre o vencimento do profissional.

Parágrafo único. O enquadramento da atividade como insalubre dependerá previamente de perícia médica oficial.

Art. 53. A gratificação de periculosidade será de vinte por cento sobre o vencimento do profissional.

Art. 54. O adicional por titularidade será pago ao profissional da educação em função da aquisição do Certificado de pós-graduação em níveis de Mestrado e Doutorado, ambos na área de atuação do cargo, nos seguintes percentuais:

I - quinze por cento pelo Mestrado;

II - trinta por cento pelo Doutorado.

§ 1º. Os títulos referidos nos incisos do caput deste artigo devem ser adquiridos em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e os cursos devidamente legalizados.

§ 2º. O adicional de titularidade não será pago cumulativamente, prevalecendo o de maior valor.

§ 3º. O profissional com acúmulo legal de cargos poderá usar a titulação em ambos, quando os mesmos forem próprios da carreira, quando não, apenas sobre ao próprio da carreira.

Art. 55. O adicional por promoção de sub-nível será incorporado ao vencimento e pago ao profissional da educação no percentual de dez por cento a cada promoção, calculado sobre o vencimento base do profissional, conforme anexo I e II desta Lei.

Seção IX
Das férias e recesso

Art. 56. O período de férias anuais dos profissionais da educação será:

I -se professor, em função docente de quarenta e cinco dias;

II -se professor, nas demais funções de magistério, de trinta dias;

III -se profissional da educação da Área de Serviço de Apoio Escolar, de trinta dias.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Jacundá
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. As férias e recesso do titular de cargo de professor no exercício da docência serão concedidos da seguinte forma:

I -trinta dias nos mês das férias constitucional, preferencialmente no mês de julho, exceto quando o atendimento ao calendário letivo requerer de forma diversa;

II -quinze dias no período do recesso escolar.

Seção X
Da cedência ou cessão

Art. 57. Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I -quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II -quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para promoção e o adicional por tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 4º. A cedência ou cessão para servidor eleito para mandato classista, será com ônus para o município podendo recair o ônus sobre os recursos do FUNDEB e, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Seção XI
Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 58. É instituída Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, com a finalidade de orientar sua implantação, aplicabilidade e operacionalização.

§ 1º. A Comissão de Gestão será integrada pelo Secretário Municipal de Educação, membro nato que a presidirá, por um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, um da Secretaria Municipal de Finanças, um do Conselho Municipal do FUNDEB que não seja neste conselho representante do Poder Executivo, três representantes do SINTEPP.

§ 2º. A Comissão de Gestão deverá ser nomeada no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 59. A Comissão de Gestão é um colegiado consultivo que têm atribuição de estudar a legislação educacional da carreira dos profissionais da educação, toda matéria concernente ao Direito Administrativo, com a finalidade de orientar e acompanhar a correta aplicabilidade e execução desta Lei, em qualquer tempo, tendo poder de voto apenas quando for delegado por consenso que a matéria deva por ela ser decidida.

Parágrafo único. É competência da Comissão de Gestão, ainda, analisar definição da tipologia das escolas para efeitos das gratificações de direção, vice-direção, secretário



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Jacundá
Gabinete do Prefeito

geral de escola, assim como das escolas consideradas de difícil acesso, definidas pela Secretaria Municipal de Educação anualmente, sempre no mês subsequente ao que encerrar o processo de matrícula.

Art. 60. Sempre que se fizerem necessárias alterações, adequações e reestruturações no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, o Poder Executivo deverá acionar a Comissão de Gestão para o devido acompanhamento e democratização do processo.

Capítulo III
Disposições Gerais e Transitórias
Seção I
Da implantação do Plano de Carreira

Art. 61. Os atuais integrantes da área de magistério, estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 19 serão enquadrados no novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, mediante enquadramento no Quadro Suplementar em Extinção, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, respeitando os direitos adquiridos.

§ 1º. Os estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 19 e efetivos que, na data da implantação desta Lei não preencherem os requisitos mínimos de habilitação que a legislação exige terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, não podendo exercer nenhuma das funções de magistério.

§ 2º. Os estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 19 e efetivos que, na data da implantação desta Lei vierem a atender os requisitos mínimos de habilitação que a legislação exige serão enquadrados no nível referente à sua habilitação, sub-nível "I" e referência conforme o seu tempo de serviço.

§ 3º. Os estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 19, ficarão estáticos na posição em que forem enquadrados, no tocante à progressão vertical até que se submetam ao concurso público de provas e títulos saindo da estabilidade excepcional para a condição de efetividade.

§ 4º. No tocante a progressão horizontal os estáveis continuarão a fazer jus mesmo que permaneçam sem se submeter ao concurso público.

Art. 62. Os profissionais da área de serviço de apoio escolar que atenderem aos requisitos mínimos de escolaridade previstos nesta Lei para ingresso nos cargos, e assim tiver ingressado via concurso público de provas e títulos, serão enquadrados na referida área, no nível referente à sua habilitação, sub-nível "I" e referência conforme o seu tempo de serviço.

Parágrafo único. O profissional da área de serviço de apoio escolar que adquirir a formação profissional legalmente exigida para o exercício dos cargos dispostos nesta Lei, somente integrará à carreira dos profissionais da educação mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos para o cargo pretendido.

Art. 63. Os servidores titulares de cargo efetivo de Orientador Educacional, Supervisor Escolar, Inspetor Escolar, Planejador Educacional serão enquadrados no cargo de Professor, permanecendo vinculados à área de atuação para a qual prestou concurso público.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Jacundá
Gabinete do Prefeito

Art. 64. Os titulares de cargo efetivo de professor serão enquadrados no sub-nível "1" do nível para o qual prestou concurso público e referência conforme o seu tempo de serviço público municipal.

Parágrafo único. O titular de cargo efetivo de professor será enquadrado no nível para o qual prestou concurso público desde que comprovada sua habilitação conforme a legislação nacional vigente, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e o curso devidamente autorizado ou reconhecido.

Art. 65. O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto à Secretaria Municipal de Administração no prazo máximo de trinta dias contados da data de divulgação do resultado do enquadramento.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Administração deverá no prazo máximo de trinta dias a contar da data do pleito, manifestar-se sobre o mesmo.

§ 2º. Ficando provado o direito do servidor, ele será re-enquadrado imediatamente, fazendo jus ao ressarcimento retroativo de qualquer prejuízo ora causado com referência à sua remuneração.

§ 3º. Permanecendo o indeferimento do pleito, o servidor terá direito a recorrer a outras instâncias com competências legais, exceto administrativas.

Art. 66. O provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais da Educação da Área de Magistério dar-se-á com os titulares de cargo efetivo de Professor, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida, no mínimo em três séries do antigo magistério ou em quatro séries na modalidade normal.

Art. 67. O provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais da Educação da Área de Serviço de Apoio Escolar dar-se-á com os titulares de cargo efetivo de Técnico em Gestão Escolar, Técnico em Multimeios Didáticos, Técnico em Infra-Estrutura e Ambiente Escolar e Técnico em Alimentação Escolar., atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível Médio Técnico, com carga horária mínima de mil e duzentas horas.

Parágrafo único. O programa dos cursos técnicos dos quais dispõe o *caput* deste artigo deve obedecer às Diretrizes do Conselho Nacional de Educação, em vigor quando da oferta do curso respectivo.

Art. 68. Se a nova remuneração dos Profissionais da Educação decorrente do enquadramento no novo Plano de Carreira, for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, aí compreendidos vencimentos base mais vantagens, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirá todos os reajustes futuros.

§ 1º. A remuneração até então percebida, como dispõe o *caput* deste artigo é considerada aquela prevista em Lei.

§ 2º. A vantagem pessoal da qual dispõe o *caput* deste artigo será definida em percentual a ser calculado sobre o vencimento base do profissional.

Seção II
Das disposições finais

Art. 69. Os cargos integrantes do Quadro Suplementar, são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 70. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Jacundá
Gabinete do Prefeito

Art. 71. O valor dos vencimentos referentes aos níveis, sub-níveis e referências da Carreira dos Profissionais da Educação são os constantes dos anexos I e II desta Lei.

Art. 72. O exercício das funções de Suporte Pedagógico direto à docência é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 73. As funções de direção e vice-direção serão preenchidas a partir de processo eletivo direto e secreto do partícipe, do corpo dos servidores da educação e pelos pais de alunos menores de dezesseis anos de idade, quando a escola possuir a partir de duzentos alunos matriculados

Art. 74. As funções de Direções e Vice-direções das unidades escolares serão preenchidas de acordo com o disposto nos Art. 10 e 11 da Lei 2.440/2007 que regulamenta o Sistema Municipal de Educação do Município de Jacundá.

Parágrafo Único: O Poder Público Municipal em um prazo de trinta dias contados da publicação desta lei encaminhará à Câmara Municipal um projeto de lei ordinária para fins de regulamentar o processo eletivo disposto no caput deste artigo.

Art. 75. O exercício da função de Secretário Geral de unidade escolar é reservado aos titulares de cargo efetivo de Técnico em Gestão Escolar.

Art. 76. O Regulamento de Promoções da Carreira dos Profissionais da Educação será aprovado em Lei Complementar no prazo máximo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 77. As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal que por necessidade venham a ser contratados temporariamente.

Art. 78. Os Profissionais da área de Educação do Município de Jacundá, Estado do Pará, serão regidos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, pela Lei Orgânica do Município, por esta Lei e demais Legislações Correlatas, no que couber.

Art. 79. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I -anexo I, matriz de vencimentos e adicionais por tempo de serviço da área de magistério;

II -anexo II, matriz de vencimentos e adicionais por tempo de serviço da área de serviço de apoio escolar;

III - anexo III, funções gratificadas e parâmetro para portes de escolas;

IV -anexo IV, da síntese das atribuições;

V -anexo V, do quadro suplementar em extinção.

Art. 80. As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 81. Ficam revogadas expressamente as Leis Municipais números 2.229 de 13 de junho de 1997 e 2.422 de 2 de janeiro de 2007.

Art. 82. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá, em 07 de abril de 2008.


ADÃO RIBEIRO SOARES

Prefeito Municipal de Jacundá



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Jacundá
Gabinete do Prefeito

**ANEXO I – LEI MUNICIPAL Nº 2.445/08 de 07 de abril de 2008
MATRIZ DE VENCIMENTOS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

| CARGO | QTD. DE CARGOS | NÍVEL | SUB-NÍVEIS | ATS | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
|-----------|----------------|---------|------------|----------|----|----|----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|----|
| | | | | V.Pr. | | | | | | | | | | | |
| Professor | 800 | Nível 1 | I | 673,75 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | II | 741,13 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | III | 815,24 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | IV | 896,76 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | V | 986,44 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | VI | 1.085,08 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | 800 | Nível 2 | I | 1.010,63 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | II | 1.111,69 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | III | 1.222,86 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | IV | 1.345,15 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | V | 1.479,67 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | VI | 1.627,64 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | 800 | Nível 3 | I | 1.111,69 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | II | 1.222,86 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | III | 1.345,15 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | IV | 1.479,67 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | V | 1.627,64 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | VI | 1.790,40 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |

Rua Pinto Silva, S/Nº, Centro, Jacundá-PA., CEP- 68.590-000 – Cx Posta 3091
Fone: (94) 3345-1312/1181/1069 – CNPJ – 05.854.633/0001-80



Estado do Pará
 Prefeitura Municipal de Jacundá
 Gabinete do Prefeito

**ANEXO II – LEI MUNICIPAL Nº 2.445/08 de 07 de abril de 2008
 MATRIZ DE VENCIMENTOS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

| CARGO | QTD. DE CARGOS | NÍVEL | SUB-NÍVEIS | ATS | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
|---------------------------|----------------|---------|------------|---------|----|----|----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|----|
| | | | | V.Pr. | | | | | | | | | | | |
| Técnico em Gestão Escolar | 70 | Nível 1 | I | 673,75 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | II | 913,00 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | III | 1004,30 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | IV | 1104,73 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | V | 1215,20 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | VI | 1336,74 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | Nível 2 | I | 1245,00 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | II | 1369,50 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | III | 1506,45 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | IV | 1657,09 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | V | 1822,80 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | VI | 2005,08 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | Nível 3 | I | 1431,75 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | II | 1574,92 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | III | 1732,41 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | IV | 1905,65 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | V | 2096,22 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | VI | 2305,84 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |

Rua Pinto Silva, S/Nº, Centro, Jacundá-PA., CEP-68.590-000 – Cx Posta 3091
 Fone: (94) 3345-1312/1181/1069 – CNPJ – 05.854.633/0001-80

R



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Jacundá
Gabinete do Prefeito

| CARGO | QTD. DE CARGOS | NÍVEL | SUB-NÍVEIS | ATS | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
|----------------------------------|----------------|---------|------------|----------|----|----|----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|----|
| | | | | V.Pr. | | | | | | | | | | | |
| Técnico em Multimídias Didáticos | 200 | Nível 1 | I | 673,75 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | II | 741,13 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | III | 815,24 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | IV | 896,76 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | V | 986,44 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | VI | 1.085,08 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | Nível 2 | I | 1.010,63 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | II | 1.111,69 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | III | 1.222,86 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | IV | 1.345,15 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | V | 1.479,67 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | VI | 1.627,64 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | Nível 3 | I | 1.111,69 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | II | 1.222,86 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | III | 1.345,15 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | IV | 1.479,67 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | V | 1.627,64 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | VI | 1.790,40 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Jacundá
Gabinete do Prefeito

| CARGO | QTD. DE CARGOS | NÍVEL | SUB-NÍVEIS | ATS | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
|---|----------------|---------|------------|----------|----|----|----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | | | | V.Pr. | | | | | | | | | | | |
| Técnico em Infra-Estrutura e Ambiente Escolar | 500 | Nível 1 | I | 673,75 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | II | 741,13 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | III | 815,24 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | IV | 896,76 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | V | 986,44 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | VI | 1.085,08 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | Nível 2 | I | 1.010,63 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | II | 1.111,69 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | III | 1.222,86 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | IV | 1.345,15 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | V | 1.479,67 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | VI | 1.627,64 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | Nível 3 | I | 1.111,69 | 3% | 6% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% |
| | | | II | 1.222,86 | 3% | 6% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% |
| | | | III | 1.345,15 | 3% | 6% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% |
| | | | IV | 1.479,67 | 3% | 6% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% |
| | | | V | 1.627,64 | 3% | 6% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% |
| | | | VI | 1.790,40 | 3% | 6% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% |



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Jacundá
Gabinete do Prefeito

| CARGO | QTD. DE CARGOS | NÍVEL | SUB-NÍVEIS | ATS | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
|--------------------------------|----------------|---------|------------|----------|----|----|----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|----|
| | | | | V.Pr. | | | | | | | | | | | |
| Técnico em Alimentação Escolar | 200 | Nível 1 | I | 673,75 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | II | 741,13 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | III | 815,24 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | IV | 896,76 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | V | 986,44 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | VI | 1.085,08 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | Nível 2 | I | 1.010,63 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | II | 1.111,69 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | III | 1.222,86 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | IV | 1.345,15 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | V | 1.479,67 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | VI | 1.627,64 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | Nível 3 | I | 1.111,69 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | II | 1.222,86 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | III | 1.345,15 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | IV | 1.479,67 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | V | 1.627,64 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |
| | | | VI | 1.790,40 | 3% | 6% | 9% | 12% | 15% | 18% | 21% | 24% | 27% | 30% | |



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Jacundá
Gabinete do Prefeito

**ANEXO III – LEI MUNICIPAL Nº 2.445/08 de 07 de abril de 2008
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E PARÂMETRO PARA PORTE DE ESCOLA**

| FUNÇÃO | JORNADA DE TRABALHO | PARÂMETRO | PORTE | GRATIFICAÇÃO |
|---|---------------------|---------------------|---------|---|
| Diretor | 40 h | Acima de 500 alunos | Grande | 40% do vencimento base do profissional |
| | 40 h | De 301 a 500 alunos | Médio | 30% do vencimento base do profissional |
| | 40 h | De 200 a 300 alunos | Pequeno | 20% do vencimento base do profissional |
| Vice-Diretor | 40 h | Acima de 500 alunos | Grande | 30% do vencimento base do profissional |
| | 40 h | De 200 a 300 alunos | Médio | 20% do vencimento base do profissional |
| Suporte Pedagógico direto à Docência | 40 h | Acima de 500 alunos | Grande | 25% do vencimento base do profissional |
| | 40h | De 301 a 500 alunos | Médio | 0% do vencimento base do profissional |
| | 40h | De 200 a 300 alunos | Pequeno | 5% do vencimento base do profissional |
| Secretário Geral de Unidade Escolar | 40h | Acima de 500 alunos | Grande | 40 % do vencimento base do profissional |
| | 40 h | De 301 a 500 alunos | Médio | 30 % do vencimento base do profissional |
| | 40 h | De 200 a 300 alunos | Pequeno | 20 % do vencimento base do profissional |

AR



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Jacundá
Gabinete do Prefeito

ANEXO IV - LEI MUNICIPAL Nº 2.445/08 de 07 de abril de 2008
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

| CARGO | QTD. DE CARGO | SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES |
|---|---------------|---|
| Professor | 800 | Ministrar aulas; cumprir com a hora atividade conforme a proposta política-pedagógica das escolas; cumprir com as tarefas extra-classes integrantes da hora atividade, como organização de diário de classe, elaboração e correção de provas, produção de material didático; Exercer as demais funções de magistério conforme a legislação vigente, quando para estas designado ou nomeado; manter boa articulação entre docência e suporte pedagógico; manter boa articulação com toda a comunidade escolar, discente e docente, enfim praticar os atos que vise a melhor qualidade do ensino-aprendizagem sempre considerando a inserção da escola à comunidade onde está inserida. |
| Técnico em Gestão Escolar | 70 | Atividades de registros e escriturações das secretarias das unidades escolares; zelar pela boa ordem e manutenção dos arquivos das escolas; acompanhar e controlar a distribuição de diários de classe aos professores, bem como arquivá-los quando do recolhimento no encerramento do ano letivo; zelar pelos livros de ponto das escolas; em fim responsabilizar-se por todas as atividades burocráticas das escolas. |
| Técnico em Multimeios Didáticos | 250 | Atividades de manuseio dos equipamentos e recursos didáticos pedagógicos e tecnológicos como vídeos, câmeras, parabólicas, instrumentos sonoros, etc.; acompanhar programações nos canais educativos de rádio e televisão, gravando programas e matérias requisitados pelos professores; divulgação das programações educativas no mural da sala dos professores; zelar pela boa ordem, guarda e preparo de todo e qualquer material do multimeio didático necessário e utilizável pelas escolas. |
| Técnico em Infra-Estrutura e Ambiente Escolar | 500 | Atividades de recepção e liberação dos alunos nos portões, de cuidados com a estrutura material das salas de aulas e espaços escolares, como carteiras, mesas, armários, filtros, bebedouros, etc.; atividades de limpeza e conservação do ambiente escolar; cuidados com o serviço de abastecimento de bebedouro, geladeira, cafeteira, nos ambientes próprios, principalmente nos momentos de visitação ao ambiente escolar. |
| Técnico em Alimentação Escolar | 200 | Atividades de elaboração de cardápios, seleção, armazenamento e preparo dos alimentos, organização das cozinhas e distribuição da merenda escolar. |

Rua Pinto Silva, S/Nº, Centro, Jacundá-PA., CEP- 68.590-000 – Cx Posta 3091

Fone: (94) 3345-1312/1181/1069 – CNPJ – 05.854.633/0001-80



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Jacundá
Gabinete do Prefeito

**ANEXO V – LEI MUNICIPAL Nº 2.445/08 de 07 de abril de 2008
QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO (ADCT, Art. 19)**

| CARGO | NÍVEL | QTD. DE CARGO |
|-------------------------|-------------------|---------------|
| Professor | Nível I | 19 |
| Aux. de Serviços Gerais | Nível Fundamental | 06 |
| | | |
| | | |
| | | |